



ACÓRDÃO N.º

REEXAME DE SENTENÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 20103021766-1

SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD - PROC. DO ESTADO

SENTENCIADO/APELADO: ABIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS

SENTENCIADO/APELADO: ADEMAR BARROS BORGES JÚNIOR

SENTENCIADO/APELADO: ELIANNE DERGAN DE LIMA

SENTENCIADO/APELADO: GERPERSON CRISTIAN DO N. RODRIGUES

SENTENCIADO/APELADO: NAYRON JORGE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI - DEF. PÚBLICO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AO CASO VERTENTE, CONFORME O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL N.º 608.482 – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR REALIZADO EM 2007 – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES NA FASE DO EXAME MÉDICO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO ANTE A REFORMA DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação em Mandado de Segurança:

2. O presente julgamento decorre da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1036 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de que a análise processual deve cingir-se à aplicabilidade no caso concreto da Teoria do Fato Consumado em face do julgamento em Repercussão Geral do RE n.º 608.482/RN (Tema 476/STF) e à legalidade da exclusão dos autores na etapa do Exame Médico, uma vez que as questões preliminares de Decadência, Nulidade Processual por Ausência de Integração dos demais Candidatos do Certame, Impossibilidade de Dilação Probatória e Ausência de Prova Pré-constituída, Impossibilidade Jurídica do Pedido e Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir já foram rejeitadas pela Câmara.

3. Consoante os documentos acostados pelo apelante, às fls. 274-278, e sobrelevados pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 336-348), que os impetrantes Ademar Barros Borges Júnior, Elianne Dergan de Lima e Nayron Jorge da Silva Oliveira foram reprovados nas etapas posteriores do concurso e, assim, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, como já consignado no Acórdão n.º 145.988, com o prosseguimento do feito e relação aos autores ÁBIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS e GERPERSON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

4. O entendimento exarado no Acórdão n.º 145.988, quanto à aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado ao caso vertente, encontra-se superado pelo julgamento da Repercussão Geral n.º 608.482, que firmou-se no sentido de ser incompatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção, sob



fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, sendo, outrossim, incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima.

5. Resta, portanto, pendente de análise a questão da legalidade da exclusão dos autores do certame à luz da dialética do direito líquido e certo inerente ao Mandado de Segurança.

6. A questão principal versa acerca da legalidade do ato de exclusão dos impetrantes do Concurso Público C-001/2007 para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará.

7. Conforme os documentos de fls. 41 e 68, a eliminação dos impetrantes justificou-se pela constatação pela Junta Médica Oficial das exigências do Exame Oftalmológico, exigência Editalícia que não se afigura ilegal ou abusiva, à vista do cargo que galgavam.

8. Não houve a ilegalidade ou arbitrariedade no ato da autoridade apontada como coatora que tão somente cumpriu as regras descritas no Edital, o qual, outrossim, não fora questionado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a que aludia o art. 18 da Lei n.º 1533/1951, vigente à época da impetração, que guarda correspondência com o art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

9. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no Princípio da Vinculação ao Edital.

10. Apelação: Recurso Conhecido e provido.

11. Reexame de Sentença: prejudicado, ante a reforma integral dos termos da sentença. Art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

12. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e Sentenciados ESTADO DO PARÁ, ADEMAR BARROS BORGES, NAYRON JORGE DA SILVA, ELIANNE DERGAN DE LIMA, ÁBIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS, GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO e REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 20103021766-1
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD - PROC. DO ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: ABIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS
SENTENCIADO/APELADO: ADEMAR BARROS BORGES JÚNIOR
SENTENCIADO/APELADO: ELIANNE DERGAN DE LIMA
SENTENCIADO/APELADO: GERPERSON CRISTIAN DO N. RODRIGUES
SENTENCIADO/APELADO: NAYRON JORGE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI - DEF. PÚBLICO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, em nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. 2007.1.111132-4) impetrado por ABIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS, ADEMAR BARROS BORGES JÚNIOR, ELIANNE DERGAN DE LIMA, GERPERSON CRISTIAN DO NASCIMENTO. RODRIGUES e NAYRON JORGE DA SILVA OLIVEIRA contra ato imputado ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e à FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FADESP, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Os ora apelados ajuizaram a ação mencionada alhures, afirmando serem candidatos regularmente inscritos no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2007, promovido pela Polícia Militar do Estado do Pará, e que, após terem sido aprovados nas duas primeiras etapas do certame, foram desclassificados na Avaliação Médica (3ª terceira etapa), sob o argumento de inaptidão para a investidura do cargo, razão pela qual interpuseram recursos administrativos, os quais teriam sido respondidos no mesmo dia, com a manutenção, entretanto, da desclassificação.

Afirmam que a decisão do recurso administrativo não apresenta o mínimo de motivação, inobservando o direito ao contraditório e a ampla defesa, especialmente no que tange à causa de inaptidão, qual seja: acuidade visual abaixo do exigido no edital, apresentando laudos médicos que comprovariam suas habilitações para a investidura no cargo.

Pleiteiam, liminarmente, as suas reintegrações ao concurso e, no mérito, a anulação do ato administrativo que os excluiu, bem como que seja a autoridade coatora impedida de homologar o certame, sem o exaurimento do mérito da lide.

Juntaram os documentos às fls. 14-98.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, concedeu medida liminar determinando o prosseguimento dos impetrantes nas demais etapas do certame, conforme o item 10.5 do Edital



(fls. 99-101).

A Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP (fls. 108-127) e o Comandante Geral da Polícia Militar à época (fls. 179/205), apresentaram informações. O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 338/345) que concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Consta ainda do decisum a isenção do pagamento de custas, face a gratuidade e honorários advocatícios, conforme o verbete sumular n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 246-271).

Preliminarmente, argui a impossibilidade de dilação probatória, sustentando que a pretensão dos impetrantes/apelados não poderia ser atendida pela via de mandado de segurança, sob o argumento de que os documentos que instruíram a inicial não comprovariam a suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que não teriam o condão de provar a inexatidão do exame realizado pela junta médica.

Na mesma sede, alega carência de ação, uma vez que, no momento da impetração do writ, já havia sido realizada a etapa posterior do certame o que caracterizaria ausência de interesse processual.

Aduz ainda impossibilidade jurídica do pedido, face a vedação do controle de mérito sobre o ato administrativo pelo Poder Judiciário, estando a pretensão dos impetrantes/apelados condicionada a uma aferição exorbitante a análise da legalidade de ato.

Argumenta também ser imprescindível na presente demanda a composição na lide dos candidatos que precedem os apelados na lista de aprovados no certame em questão, como litisconsortes passivos necessários.

Suscita, por fim, a decadência de direito, sustentando que a presente lide assenta-se no exame da violação da norma editalícia e, por tratar-se de controle de mérito, ante a alegada ausência de motivação do ato administrativo, o início do prazo decadencial dá-se na publicação do edital.

No mérito, sustenta que a atuação da administração ocorreu em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e em plena observância às normas editalícias, estando os atos de exclusão dos recorridos devidamente motivados, inexistindo arbitrariedade ou ilegalidade e, por conseguinte, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Reafirma a impossibilidade de manutenção da decisão de piso, sob a alegação de que tal ato implicaria na modificação pelo Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela administração para o ingresso na Polícia Militar do Estado Pará através de concurso público, o que caracterizaria grave intervenção do Judiciário no mérito administrativo, bem como em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Pleiteia que seja reconhecida a legalidade do ato testilhado reformando a sentença recorrida, com a denegação da segurança concedida para determinar a exclusão dos apelados da Corporação.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 288).

Em contrarrazões (fls. 292-329), a apelada refuta os termos da Apelação e pugna pelo improvimento do apelo.



Os autos foram inicialmente conclusos à então Juíza-Convocada Elena Farag (fls. 330), cabendo-me a relatoria, por Redistribuição, após a cessação dos efeitos da Portaria n. 1445/2010-GP (fls. 332-333).

Instada a se manifestar (fls. 334), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do apelo, sob o entendimento de legalidade do ato vergastado (fls. 336-348) e ainda pela declaração de perda de objeto em relação aos impetrantes Ademar Barros Borges Junior, Elianne Dergan de Lima e Nayron Jorge da Silva Oliveira, face a suas respectivas eliminações em fases subsequentes.

Considerando a arguição de perda de objeto em relação aos impetrantes acima indicados, solicitei informações ao Comandante Geral da Polícia Militar, bem como acerca da situação funcional dos demais impetrantes (fls. 350).

Após a realização de duas diligências (fls. 351-360), o Estado do Pará informou que os impetrantes Ademar Barros Borges Junior e Nayron Jorge da Silva Oliveira foram considerados inaptos no teste de avaliação física, enquanto a Senhora Elianne Dergan de Lima fora eliminada por falta e ainda que os Senhores Àbia do Socorro Silva Jesus Soares e Gerpheson Cristian do Nascimento Rodrigues ocupavam o cargo de Soldado da PM e integram o efetivo do CCS/QCG e 1º BPM, respectivamente (fls. 361-372).

Novamente instada (fls. 373), a Procuradoria de Justiça ratificou o parecer de fls. 362-372 (fls. 376-378).

O Apelo foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão n.º 145.988, com a manutenção da sentença em Reexame Necessário (fls. 384-399).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 402-418), os quais foram rejeitados, lavrando-se o Acórdão n.º 150.586 (fls. 423-427).

O Estado do Pará apresentou Recurso Extraordinário (fls. 430-437), tendo os requeridos, em petição de fls. 446, informado que não apresentariam contrarrazões.

Considerando o trânsito em julgado do RE 608.482/RN (Tema 476/STF) a Presidência determinou o retorno dos autos à 4ª Câmara Cível Isolada para aplicação da sistemática do art. 543-B, §3º do CPC/1973 (fls. 448-452).

Instada a se manifestar (fls. 454), a Procuradoria de Justiça tomou conhecimento dos Acórdãos n.º 145.988 e 150.586, devolvendo os autos para prosseguimento (fls. 455/verso). É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

DO MÉRITO



Prima facie, importante consignar que o presente julgamento decorre da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1036 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de que a análise processual deve cingir-se à aplicabilidade no caso concreto da Teoria do Fato Consumado em face do julgamento em Repercussão Geral do RE n.º 608.482/RN (Tema 476/STF) e à legalidade da exclusão dos autores na etapa do Exame Médico, uma vez que as questões preliminares de Decadência, Nulidade Processual por Ausência de Integração dos demais Candidatos do Certame, Impossibilidade de Dilação Probatória e Ausência de Prova Pré-constituída, Impossibilidade Jurídica do Pedido e Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir já foram rejeitadas pela Câmara.

Noutra ponta, cumpre destacar que após detida análise dos autos verificou-se, consoante os documentos acostados pelo apelante, às fls. 274-278, e sobrelevados pela Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 336-348), que os impetrantes Ademar Barros Borges Júnior, Elianne Dergan de Lima e Nayron Jorge da Silva Oliveira foram reprovados nas etapas posteriores do concurso e, assim, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, como já consignado no Acórdão n.º 145.988, com o prosseguimento do feito e relação aos autores ÁBIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS e GERPERSON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES.

MÉRITO

Analisados os autos, verifico que o concurso público a que os impetrantes remanescentes se submeteram remonta ao ano de 2007, tendo a liminar que determinou que os impetrantes prosseguissem no certame sido deferida em 05 de dezembro de 2007, com a subsequente aprovação e posse destes no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará.

Ocorre que, em que pese o Acórdão n.º 145.988 (fls. 384-399), o qual versa sobre a aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado ao caso concreto, o entendimento então encontra-se superado pelo julgamento em sede de Repercussão Geral do RE n.º 608.482 de relatoria do Ministro Teori Zavascki, in verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc,



circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Corroborando o entendimento acima esposado o Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar acerca da inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado em casos análogos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

INAPLICABILIDADE.

1. O aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal, no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

2. Incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART.

5.º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 604.482/RN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 476), em acórdão transitado em julgado em 07/05/2015, firmou entendimento no sentido de que ofende a ordem constitucional vigente, relativamente ao acesso aos cargos públicos, a permanência de candidato não aprovado no certame público que tomou posse em razão de decisão liminar ou antecipatória da tutela, a qual foi posteriormente revogada ou alterada.

3. Estando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o entendimento firmado em julgamento definitivo do Supremo



Tribunal Federal, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na MC 18.744/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA INEQUÍVOCA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. revisão DESSE ENTENDIMENTO. pretensão de análise de matéria fática e normas editalícias. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o presente caso.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas normas editalícias, assentou que o recorrente, ora agravante, não apresentou prova pré-constituída das alegações a ensejar a concessão da segurança, e que foram observados os critérios estabelecidos no edital.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476875/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Nesse sentido, impende acrescentar que na decisão paradigma (RE 608.482) também fora analisada a aplicação da Teoria do Fato consumado à candidata nomeado por força de decisão precária em Concurso da Polícia Civil no ano de 2002, a qual, entretanto, fora reprovada em teste de aptidão física, decisão esta que igualmente fora proferida em sede liminar, confirmada em sede de sentença e Acórdão.

Destarte, em que pese terem os impetrantes/apelados realizado o curso de formação e tomado posse no cargo, ingressando assim nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, tais fatos não constituem a incidência no presente caso da teoria do fato consumado, pois conforme já demonstrado o provimento jurisdicional provisório gera apenas uma expectativa pela própria precariedade da cognição sumária e possibilidade de reversibilidade da medida, como é o caso dos autos, razão pela qual afastou a aplicação da Teoria do Fato Consumado no caso concreto, passando à análise da questão à luz das razões recursais apresentadas pelo Estado do Pará.

Feitas essas considerações, passamos a análise do mérito recursal:

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade e devida motivação do ato coator; à observância as normas editalícias; à inexistência de direito líquido e certo dos apelados; bem como à ocorrência de análise de mérito administrativo na decisão testilhada.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que a atuação da



administração ocorreu em consonância aos princípios da legalidade, da isonomia e em plena observância as normas editalícias, estando o ato de exclusão dos recorridos devidamente motivados, inexistindo arbitrariedade ou ilegalidade e, por conseguinte direito líquido e certo dos apelados a ensejar a concessão da segurança; Consta ainda, a impossibilidade de manutenção da decisão de piso, sob a alegação de que tal ato implicaria na modificação pelo Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela administração para o ingresso na Polícia Militar do Estado Pará através de concurso público, o que caracterizaria grave intercessão do Judiciário no mérito administrativo, bem como em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Consoante disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", sendo este preceito constitucional, ao exigir a observância de "requisitos estabelecidos em lei" para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, delega ao legislador ordinário a edição de normas reguladoras de tais requisitos, dentre os quais se inclui o Exame de Acuidade Visual.

As normas relativas à realização de concursos públicos possuem caráter de atos administrativos vinculados em razão da observância estrita devida ao princípio da legalidade, insculpido no mencionado dispositivo constitucional, sendo defeso à Administração, seja de qual esfera for, esquivar-se de cumpri-lo.

O concurso em epígrafe foi regido pelo Edital n. 001 do Concurso Público n. 003/PMPA, de 25 de maio de 2007, consoante cópia juntada às fls. 14-27, o qual objetivava a implementação de concurso para a admissão o Curso de Formação de Soldados PM/2007 (CFSD PM/2007).

Da detida análise do Edital de Abertura, verifica-se que o subitem 1.2 e o item 10 e seus subitens dispõem acerca das etapas do certame relativas ao cargo pretendido pelos ora Apelados, ressaltando que, dentre as fases auguradas pelo edital, encontra-se prevista como terceira etapa do concurso público, a realização de exames Antropométrico, médicos e Odontológico, com caráter eliminatório, consoante se depreende da transcrição das disposições editalícias mencionadas:

1.2. A seleção para ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007 de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas:

1ª ETAPA - Exame Intelectual de Conhecimentos Gerais, compreendendo o Ensino Fundamental (antigo 1º Grau) e 1ª série do Ensino Médio, constituído de provas com questões objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os candidatos.

2ª ETAPA - Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.

3ª ETAPA - Exames Antropométrico, Médico e Odontológico, de caráter eliminatório.

4ª ETAPA - Exames de Aptidão Física, de caráter eliminatório.

Ainda baseado nas disposições contidas no instrumento convocatório mais especificamente no que pertine à realização dos exames médicos, disciplina o edital que, dentre eles, deverá ser realizado exame oftalmológico pelos candidatos, in verbis:



10.4.1. O candidato considerado INDICADO na Avaliação Psicológica submeter-se-á, em seguida, aos Exames Antropométrico, Médico e Odontológico.

10.4.2. Os Exames Antropométrico, Médicos e Odontológicos, de caráter eliminatório, têm como objetivo avaliar se as condições de saúde física e mental do candidato o tornam APTO ou INAPTO a frequentar o Curso de Formação de Soldados PM/2007. O exame será procedido por uma Junta de Inspeção de Saúde, constituída por médicos e dentistas de diferentes especialidades, a cargo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) de apoio a Universidade Federal do Pará.

10.4.3. No ato do exame Antropométrico, Médico e Odontológico, o candidato deverá apresentar à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos exames complementares realizados nos últimos 3 (três) meses, conforme abaixo relacionados, todos realizados sob sua responsabilidade, sendo que a falta de qualquer um deles ensejará a sua eliminação do concurso.

[...]

10.4.6. Constituem causas que tornam o candidato INAPTO nos Exames Antropométrico, Médico e Odontológico:

a. For considerado INAPTO no Exame Antropométrico, no Exame Médico ou no Exame Odontológico, aplicado pela Junta de Saúde;

No que concerne ao exame oftalmológico, o edital dispõe, no item 10, subitem 10.4.6. alíneas "a" "d" "e" "f", sobre as condições médicas incapacitantes para o ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007 relativas a visão. Vejamos:

[...]

d. Acuidade visual sem correção óptica e sem tolerância abaixo de 0,5 em cada olho. Será, contudo tolerada a baixa visão em um dos olhos até 0,3 sem correção quando o outro tiver igual a 0,7 sem correção; desde que com o uso de lentes corretoras (de acordo com o item 7.4.5, letra g), a acuidade visual atinja 0,7 no olho de pior visão e 1,0 no olho de menor visão;

e. Visão menor que 0,7 em um olho e visão menor que 1,0 no outro olho, não se tolerando vidros esféricos superiores a + 4,00 (hipermetropia) e a - 4,00 (Miopia), assim como vidros cilíndricos superiores a - 4,00 ou + 4,00 (Astigmatismo);

f. Estrabismo com desvio superior a 10 graus;

[...]

Por seu turno, a Lei Estadual n. 6.626 de 03/02/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, estabelece, em seu art. 6º, inciso IV, como um dos requisitos à serem aferidos para o ingresso nos quadros da PMPA, a submissão a exame médico, in verbis:

Art. 6º A seleção será constituída das seguintes etapas:

I - exame de conhecimentos;

II - exame psicotécnico;

III - exame antropométrico e médico;

IV - exame físico.



[...]

§ 3º O candidato eliminado em quaisquer das etapas não poderá se submeter às subsequentes.

§ 4º Os exames antropométrico e médico serão realizados conjuntamente.

Feitas estas considerações, observo que, segundo consta do edital, os candidatos aprovados na primeira e na segunda fase seriam convocados para a segunda fase, quando se submeteriam a exames preliminares de saúde, dentre eles o de "acuidade visual e, quando indicado, exame oftalmológico", como ocorreu com os impetrantes/apelados.

Atesta-se que, após serem aprovados nas 2 (duas) primeiras etapas do certame, os impetrantes/apelados foram reprovados na etapa dos exames médicos, em razão da constatação, pela Junta Médica Oficial do certame, de possuíam condições de saúde incapacitantes, conforme previsão do Edital, razão pela qual interpuseram Recursos Administrativos (fls. 41 e 68), que restaram indeferidos pela Comissão Executora do Concurso da PMPA, sob o argumento de que os apelados não estariam aptos a prosseguir no certame porque apresentou acuidade visual, sem correção, abaixo do exigido, com fulcro nas disposições contidas no item 10.4, subitem 10.4.6, alíneas d, e e f do edital nº 001 do Concurso Público n. 003/PMPA (fls. 42 e 70).

No presente caso, não há o que se questionar com relação aos aspectos da legalidade, uma vez que não houve violação à norma editalícia, tampouco, ausência de motivação, haja vista ter sido deixado assente nos pareceres exarados em sede dos recursos administrativos pela Comissão Executora do Concurso da PMPA que a causa de eliminação dos impetrantes do certame se deu em razão da reprovação desses no exame oftalmológico realizados na terceira etapa do concurso, com diagnóstico de visão em ambos os olhos, sem correção, abaixo do exigidos, em consonância aos preceitos editalícios insculpidos nos dispositivos destacados alhures.

Inexiste deste modo qualquer vício no ato discutido nos autos, eis que em consonância com a previsão do edital, ressaltando que a Junta Especializada do certame avaliou, em plena observância os requisitos estabelecidos no edital do concurso, a inaptidão do candidato para ocupar o cargo pretendido.

A tal respeito, é vedado ao Poder Judiciário valorar critérios adotados para avaliação por Comissão de Concurso, não se admitindo a sua atuação no sentido de apreciar o conteúdo dos exames realizados quando os mesmos se encontram dentro da razoabilidade, moralidade e legalidade.

Ademais, o ato administrativo ora testilhado usufrui de presunção de validade, que somente pode ser afastada ante a prova razoável de que se mostra ilegal ou está a violar direito ou postulado do sistema jurídico, o que no caso, pelo exposto não se afigura, vez que os impetrantes/apelados não lograram êxito em comprovar qualquer equívoco, abuso ou ilegalidade em sua contraindicação.

Neste ponto, revela-se oportuno ressaltar que os Laudos Oftalmológicos particulares apresentados não têm, ab initio, o condão de afastar as constatações técnicas dos especialistas oficiais, uma vez que, a seleção dos futuros integrantes da Corporação deve ser feita rigorosamente dentro das normas constitucionais, legais e editalícias.

Com efeito, considerando a existência de dispositivo legal que autoriza a



Junta Militar de Saúde e a comissão de avaliadores a aplicar os critérios deverão ser observados nas avaliações, não se vislumbra ilegalidade no ato que reprovou os candidatos/impetrantes.

Destaca-se ainda que as exigências feitas pela Administração Pública se coadunam com a função a ser exercida pelos apelados, uma vez que incumbe ao policial militar, desempenhar diuturnamente ações e operações de polícia ostensiva, atividade em que o Militar corre constantemente risco de vida, sendo necessário muitas vezes, fazer uso de força para realizar prisões e conduções e até mesmo, o emprego da arma de fogo.

Aliado a isso, geralmente as operações militares ocorrem em local de grande circulação de pessoas, sendo esse um dos motivos para a exigência de acuidade visual prevista pelo edital do certame.

Corroborando com o entendimento exposto alhures, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CANDIDATA INABILITADA EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. ACUIDADE VISUAL. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DEVIDAMENTE PREVISTO EM EDITAL. EXAME REALIZADO PELO CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE OCUPACIONAL DO CBMERJ. LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR DA AUTORA NÃO É PROVA SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DOS EXAMES REALIZADOS PELO CBMERJ. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (AC 0182926-63.2008.8.19.0001- Des. Rel. Guaraci Campos Vianna- Décima Nona Câmara Cível- Julgado em: 25/01/2012). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE. EXAME MÉDICO. POSSE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NÃO APROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. CANDIDATO INAPTO. 1- É legítima a exigência do exame médico, corporificado em Regulamento do Concurso para ingresso no cargo de professor, que se harmoniza com a previsão legal e constitucional sobre a necessária avaliação das condições físicas e de saúde satisfatórias do candidato. 2- Não é ilegal a eliminação do candidato se constatado em exames que possui fator de contra-indicação intrinsecamente atrelado às funções inerentes ao cargo, não podendo o laudo médico particular se sobrepor à perícia médica oficial. 3- Recurso não provido. (AC 0214584-42.2007.8.19.0001- Des. Rel. Zelia Maria Machado- Quinta Câmara Cível- Julgado em: 06/12/2011). Tampouco lhe aproveita o argumento de que estaria sob forte pressão psicológica agudizada pelo trânsito do Rio de Janeiro. Afinal, o exercício do cargo na polícia militar será muito mais desafiante do que os aborrecimentos triviais do cotidiano. Se permitido o ingresso de candidato com baixa resiliência emocional, estará a Administração produzindo um duplo mal: efetivando funcionário que dentro em breve se tornará inservível às suas necessidades e impondo sofrimento à vida do particular. A par disto, diga-se da desonomia que se implementaria acaso somente o nervosismo do autor fosse desconsiderado quando tantos outros candidatos se submeteram- e lograram êxito- no mesmo teste. Por fim, afasta-se também a tese de que os médicos não eram especializados



naquela avaliação. A uma, pela absoluta falta de elementos que a respaldem. A duas, porque o exame em tela é de procedimento acessível a qualquer profissional de saúde, ainda que não seja médico, dada a sua simplicidade. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do C.P.C.), pelo recorrente, observado o artigo 12 da Lei 1060/5.

(TJ-RJ, Processo nº 0306740-39.2013.8.19.0001, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Primeira Turma Recursal Fazendária, 07/11/2014).

No mesmo sentido, já se posicionou este Tribunal, consoante jurisprudência, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXAME OFTALMOLÓGICO. CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO EDITAL CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO POR NÃO PREENCHER O REQUISITO MÍNIMO DA ACUIDADE VISUAL. A REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL DO CONCURSO NÃO OFENDE PRINCÍPIOS LEGAIS QUE REGEM AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O MANDAMUS FOI IMPETRADO EM 10 DE JUNHO DE 2010, OBJETIVANDO ASSEGURAR A AUTORA A PARTICIPAR DAS ETAPAS 3 E 4 DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ QUADRO COMPLEMENTAR, EDITAL Nº 01/2010, VEZ QUE FOI ELIMINADA DO CERTAME POR INFRINGIR DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA, A SABER: ACUIDADE VISUAL. A IMPETRANTE REALIZOU NOVO EXAME E FOI MAIS UMA VEZ CONSIDERADA INAPTA. IN CASU, O EDITAL PREVÊ CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME, NÃO POSSUINDO ACUIDADE VISUAL DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO ASSISTE RAZÃO À IMPETRANTE, ANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ/PA AC nº 2012.3.005332-8; Rel. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 16/00/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME OFTALMOLÓGICO SEM DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO DA REPROVAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL PARA PERMANÊNCIA DA CANDIDATA NO CERTAME. SEGURANÇA DEFERIDA. RECURSO. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFICIÊNCIA VISUAL QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DECORRENTES DO CARGO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJ/PA AC nº 2009.3.009.589-6; Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura. 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 25/07/2011).



Noutra ponta, admitir a permanência dos apelados na Corporação, após ter sido evidenciada a ausência da acuidade visual necessária para o exercício das funções inerentes ao cargo de Policial Militar implicaria na violação do princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, uma vez que vários foram os candidatos desclassificados do concurso por terem reprovado no exame oftalmológico.

Assim, entendimento contrário ao ora defendido importaria colocar os impetrantes/apelados em situação privilegiada em relação àqueles que respeitaram as normas editalícias.

Destarte, em que pese terem os impetrantes/apelados realizado o curso de formação e tomado posse no cargo, ingressando assim nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, tais fatos não constituem a incidência no presente caso da teoria do fato consumado, pois conforme já demonstrado o provimento jurisdicional provisório gera apenas uma expectativa pela própria precariedade da cognição sumária e possibilidade de reversibilidade da medida, como é o caso dos autos.

Desse modo, deve a sentença a quo ser reformada em sua integralidade a fim de denegar a segurança concedida em sede primeiro grau, devido à inexistência de direito líquido e certo dos Apelados em permanecerem no cargo público, pois seus atos de reprovação no concurso para Soldado da Polícia Militar obedeceram aos princípios da motivação e da legalidade, bem como face ser inaplicável a teoria do fato consumado aos candidatos empossados por força de liminar.

Por fim, resta prejudicado a análise do Reexame Necessário, por incidência do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça CONHEÇO do recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença vergastada, denegando a segurança pleiteada no pelos apelados no writ.

E, por fim, julgar prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 14, § 1º do citado diploma legal.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora